



DIREITO CONTENCIOSO JUDICIAL E ARBITRAL

DECRETO-LEI N.º 4/2013

Regime extraordinário para extinção de acções executivas instauradas antes de 15 de Setembro de 2003

Foi publicado no passado dia 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4/2013, que introduz o regime extraordinário de extinção dos processos executivos instaurados antes de 15 de Setembro de 2003 por inexistência de bens penhoráveis, das execuções que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses e daquelas em que não tenha sido paga a remuneração devida ao agente de execução.

Foi publicado no passado dia 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4/2013, que introduz o regime extraordinário de extinção dos processos executivos instaurados antes de 15 de Setembro de 2003 por inexistência de bens penhoráveis, das execuções que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses e daquelas em que não tenha sido paga a remuneração devida ao agente de execução.

Na origem desta regulamentação está a aproximação aos objectivos previamente estabelecidos no Memorado de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (Memorando da Troika) em matéria de acção executiva, em particular, a redução das pendências processuais injustificadas, visando expurgar dos tribunais os processos que os congestionam injustificadamente e que, apesar da sua manifesta inviabilidade, se arrastam ao longo de anos.

Nessa mesma linha, têm vindo a ser conjugados esforços, no sentido de agilizar a tramitação das acções executivas pendentes, preparando o sistema judicial para a entrada em vigor de medidas legislativas de fundo, no âmbito da reforma judiciária em curso.

Assim, e antecipando tais alterações, que serão introduzidas neste domínio

pela reforma do Código de Processo Civil, a operar em breve, foi concebida a presente intervenção legislativa, com carácter urgente, a qual se destina, primordialmente, aos processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa instaurados ainda sob o regime anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, ou seja, anteriores a 15 de Setembro de 2003, e nos quais, apesar das diversas diligências efectuadas ao longo dos anos, não foi possível, até à presente data, encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Deste modo, os normativos consagrados no regime extraordinário equiparam estas acções às execuções do regime vigente, designadamente, na extinção em caso de inexistência de bens penhoráveis. Tal equiparação não havia ainda ocorrido, uma vez que as anteriores alterações legislativas estabeleceram sempre ressalvas quanto à sua imediata aplicação às acções instauradas antes de 15 de Setembro de 2003.

Destarte, o exequente dispõe de trinta dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/2013 para identificar os concretos bens penhoráveis, no âmbito do processo de execução em causa, sob pena da extinção da instância.

Porém, se o exequente indicar esses bens, vindo, contudo, as diligências ulteriores revelar impossível a penhora dos mesmos, e caso se verifique que

aquele sujeito processual indicou bens que sabia não existirem ou pertencerem a terceiro, pode mesmo o exequente vir a ser condenado em multa, a fixar pelo juiz, entre 0,5 e 5 unidades de conta.

Este regime prevê expressamente que não há lugar a sentença de extinção da instância, desenvolvendo-se os últimos trâmites à margem da intervenção do juiz, cabendo apenas à secretaria notificar o exequente, o executado (apenas quando este já tenha sido citado pessoalmente nos autos) e os credores citados que tenham deduzido reclamação.

O recurso a este procedimento dispensa ainda as partes do pagamento de taxas de justiça e encargos devidos, não havendo, todavia, lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas. Excepciona-se, no entanto, o pagamento de remuneração às entidades que intervenham e colaborem no processo. Paralelamente, e salvo motivo justificado, a secretaria não terá de elaborar a respectiva conta.

O regime explanado abrange também as acções executivas para pagamento de quantia certa (independentemente do momento de instauração) que estejam a aguardar impulso processual do exequente, há mais de seis meses, numa atitude de clara responsabilização, face ao (des)interesse do mesmo pelo destino do seu próprio processo; bem como, aquelas em que, tendo sido celebrado acordo para pagamento da quantia em dívida em prestações, o prazo estabelecido já tenha expirado, sem que o exequente tenha requerido o prosseguimento da acção.

Igual fim se prevê para as acções executivas em que o exequente não efectue o pagamento das quantias devidas ao agente de execução a título

Procurando dar resposta à questão do destino a dar aos valores à guarda do agente de execução, a legislação ora publicada é peremptória ao afirmar que estes serão considerados perdidos a favor do Estado, decorrido o prazo de noventa dias a partir da data em que a restituição seja devida.

de honorários ou despesas, sendo que, notificado o exequente para o efeito e sendo-lhe concedido um prazo de 30 dias, caso a liquidação das quantias não se verifique, estará o agente de execução legitimado a proceder à extinção da instância.

A isto acresce que, as notas de despesas e honorários do agente de execução que não tenham sido objecto de reclamação, quando acompanhadas do comprovativo de notificação daquele ao exequente, constituem título executivo (contra o exequente). Por outro lado, havendo reclamação, e dependendo da (im)procedência da acção e das circunstâncias do caso concreto, podem o agente de execução ou o exequente vir a ser condenados em multa, a fixar pelo juiz entre 0,5 a 5 unidades de conta.

Sem embargo das fortes convicções do legislador em extinguir estas acções, está universalmente salvaguardada a hipótese de o exequente requerer a renovação da instância quando venha a ter conhecimento de concretos bens penhoráveis (mas com a cominação de ser condenado em multa, nos termos referidos, caso o faça e se venha a comprovar que indicou bens que

sabia não existirem ou pertencerem a terceiro).

Procurando dar resposta à questão do destino a dar aos valores à guarda do agente de execução, quando não seja possível identificar a conta bancária para a qual os mesmos devem ser transferidos, por motivo imputável ao exequente, a legislação ora publicada é peremptória ao afirmar que estes serão considerados perdidos a favor do Estado, decorrido o prazo de noventa dias a partir da data em que a restituição seja devida.

Aproveitando a oportunidade, curou-se ainda do alargamento do actual regime de consultas de bens disponibilizadas ao agente de execução aos processos executivos instaurados antes de 31 de Março de 2009.

Pese embora sem menção expressa, o regime ora introduzido em nada parece contender com a possibilidade de emissão de certidão de incobabilidade, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 78.º do Código do IVA, nos casos de extinção da instância por inexistência de bens penhoráveis. Efectivamente, apesar das execuções extintas não constarem do registo informático de execuções, regularmente actualizado pelos agentes de execução (conforme resulta de imposição legal reforçada pelo Decreto-lei em apreço), nada obsta a que a secretaria, procedendo ao arquivamento destas acções, com a expressa menção da causa da extinção, esteja ainda capacitada para emitir as correspondentes certidões para efeitos de recuperação de IVA.

Por fim, destaca-se o carácter temporário e extraordinário do regime em análise, cuja vigência terá início a 26 de Janeiro de 2013 e se encontra limitada pela introdução das aguardadas alterações do Código de Processo Civil.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Catarina Guedes de Carvalho** (catarina.guedescarvalho@plmj.pt).

